

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Alexandre Alves Borges, ex-prefeito de Jariquara/SP, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Educação Infantil – Novos Estabelecimentos, exercício de 2012.

2. A data final para prestação de contas dos valores transferidos ao município era o dia 20/1/2019, na gestão do atual prefeito Éder Luiz Carvalho Gonçalves (mandatos 2017-2020 e 2021-2024).

3. Encerrado o prazo para apresentação da documentação comprobatória e não atendida a notificação do órgão concedente, foi instaurada tomada de contas especial, em 8/7/2020, concluindo o tomador de contas¹ pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 107.733,89, correspondente ao total de recursos repassados pelo FNDE ao município, imputado a Alexandre Alves Borges e Éder Luiz Carvalho Gonçalves. O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões.

4. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), constatou que, em 24/6/2021, o atual prefeito do município apresentou a prestação de contas ao FNDE.

5. Desse modo, a secretaria realizou diligência ao FNDE, requerendo o envio da análise procedida sobre a documentação apresentada a título de prestação de contas.

6. De acordo com o parecer da autarquia², a meta física definida para o programa – 86 novas matrículas – havia sido cumprida em 104,65%, uma vez que foram realizadas 90 novas matrículas em creches e pré-escolas.

7. No entanto, o FNDE manifestou-se pela insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, em razão da ocorrência de movimentações irregulares na conta do programa, no total de R\$ 84.022,09, constatação acompanhada no exame proferido pela SecexTCE³:

“23.1. Irregularidade 1: movimentação indevida na conta do programa, em face da constatação de que foram realizadas duas transferências para outra conta do município, totalizando R\$ 84.022,09.

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.1.1.1. Foram constatadas movimentações a débito irregulares registradas na relação de pagamento e no extrato da conta específica do programa (transferências para conta do município), como segue:

Nº Ordem	Tipo	Número	Data	Valor (R\$)	Nome
3	Ordem Bancária	556949000005474	26/6/2012	45.844,19	Município de Jariquara
5	Ordem Bancária	556949000005474	31/7/2012	38.177,99	Município de Jariquara
Total (R\$)				84.022,09	-

¹ Peça 12.

² Parecer 226/2021COGEI/DPD/SEB/SEB (peça 33).

³ Peça 40, p. 3-4.

13.1.1.2. Não se pode verificar o nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas quando os recursos são retirados da conta específica aberta para a movimentação dos recursos do programa.

23.1.1.3. Essa situação vai de encontro à jurisprudência consolidada no TCU, a qual, em síntese, estabelece que a transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta que não seja do fornecedor do bem ou serviço impede o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto avençado. (...)

(...)

23.1.1.4. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual destino foi dado a esse montante removido da conta específica para outra conta do município. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

23.1.2. Evidências da irregularidade: extratos bancários (peça 38, p. 3-4), relação de pagamentos (peça 38, p. 22), Nota Técnica 2578293/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 33, p. 3-6) e Parecer 226/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB (peça 33, p. 7-9).”

8. A secretaria concluiu, então, pela necessidade de citação de Alexandre Alves Borges pela “movimentação indevida na conta do programa, em face da constatação de que foram realizadas duas transferências para outra conta do município, totalizando R\$ 84.022,09”⁴.

9. Quanto ao atual prefeito, Éder Luiz Carvalho Gonçalves, sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez não haver evidências de que tenha tido participação na irregularidade sob exame.

10. Devidamente notificado, o ex-prefeito Alexandre Alves Borges não se manifestou.

11. Diante dos fatos apontados, a SecexTCE propôs considerá-lo revel e julgar suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva.

II

13. Acolho as manifestações da unidade especializada, corroboradas pelo MP/TCU, tendo em vista que o responsável não apresentou documentos que comprovem a boa e regular gestão dos recursos repassados pelo FNDE.

14. Inicialmente, avalio a ocorrência da prescrição.

15. A Resolução TCU 344/2022 estabelece que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento”, contadas, no presente caso, de 24/1/2021, data em que as contas foram apresentadas, intempestivamente, ao FNDE (art. 2º c/c art. 4º, II). Assim, constata-se que não se configurou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

16. Assim como na fase interna, o ex-prefeito Alexandre Alves Borges permaneceu silente diante deste Tribunal, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. A discussão sob exame se amolda à jurisprudência desta Corte no sentido de que a transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta que não seja a do fornecedor do bem ou do serviço impede o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto avençado. Nessa linha, os acórdãos 344/2015-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), 4626/2016-1ª Câmara (de relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman) e o acórdão 2823/2016-1ª Câmara, de minha relatoria.

⁴ Peça 40, p. 5.

18. Assim, considerando que não há, nos autos, elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais impugnados, acompanho as conclusões da unidade instrutiva e do MP/TCU.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator